



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15/09/10.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral na Representação nº 1292-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.268**  
(15/09/2010)

**Recurso Eleitoral na Representação nº 1292-11.2010.6.02.0000 – Classe 42**

**Recorrentes:** Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)  
**Advogados:** Teotônio Brandão Vilela Filho  
Adriano Soares da Costa e outros  
**Recorridos:** Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PT do B, PR, PRP, PSDC e PC do B)  
Ronaldo Augusto Lessa Santos  
**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros  
**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA.** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. IRREGULARIDADE. UTILIZAÇÃO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. EFEITOS ESPECIAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Configura-se a irregularidade consistente na utilização, em inserções, de recursos especiais e de computação gráfica;
2. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 15 de setembro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

  
Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1292-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral, em sede de representação, interposto pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da **Coligação Frente Popular por Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, objetivando a reforma da decisão que julgou improcedente a demanda e que buscava a condenação dos representados a obrigação de não fazer (abstenção de veiculação de inserção combatida).

Entendem os recorrentes (fls. 68/72) ter sido violada disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que veda a utilização, na veiculação de inserções durante a programação televisiva normal, de gravações externas (art. 51, IV)

Notificados os recorridos, alegaram (fls. 76/83) ser incabível a caracterização de fotografias como imagens externas, visto que a noção de externalidade se daria em relação a um estúdio de gravação cinegráfica.

Ciente nos autos, não se manifestou o MPE.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 1292-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No mérito, mantenho a mesma posição que serviu de fundamento à decisão monocrática.

Ciente de que as limitações impostas à propaganda eleitoral obrigatória não afetam o direito à informação (pertencente ao eleitor) e à livre manifestação do pensamento (outorgado aos partidos, coligações e candidatos), constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre os programas a serem veiculados, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque a propaganda arguida não faz uso de imagens externas *cinematográficas* (que é o que, em verdade, a Lei das Eleições visa coibir), mas de uma série de *fotografias*, que mostram momentos diversos da relação entre o representado e o Presidente da República, sendo que tal postura é tolerada pela norma em foco, pois não incide em nenhuma de suas vedações.

Para ilustrar esse raciocínio, colaciono entendimento sustentado pelo Ministro Caputo Bastos, do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Ação Cautelar nº 2822/SC, decidida monocraticamente em 11 de setembro de 2008, *verbis*:

*Dispõe o art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no art. 32, III, da Res.-TSE nº 22.718:*

Art. 51.

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. *grifo nosso.*

*Em princípio, tenho como ponderável o argumento do*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral na Representação nº 1292-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

*requerente no sentido de que não se poderia equiparar fotografias, ainda que contendo imagens externas, com a gravação externa a que se refere a referida disposição legal.*

*De outra parte, anoto que, em decisões monocráticas proferidas nas Medidas Cautelar nº 1.941 e 1942, de 16.9.2006, o eminente Ministro Gerardo Grossi indeferiu a pretensão do Ministério Público Eleitoral em suspender exibição de propaganda semelhante àquela averiguada no caso em exame, em relação à qual o TRE/PB entendeu não haver infração ao art. 51, IV, da Lei das Eleições.*

No entanto, malgrado o entendimento esposado acima, vejo que os representados se valeram de efeitos especiais e/ou de computação gráfica para exibirem as fotografias objeto da inserção vergastada, o que afronta as disposições restantes do inciso IV em análise, o qual veda, além das imagens externas, *montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.*

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão singular, para determinar a perda de 1 minuto em inserções deferidas aos recorridos, com base no art. 45, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, bem como para vedar aos representados a veiculação de inserções com o mesmo teor da combatida.

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2010.

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7268, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1292-11.2010.6.02.0000**

**Prot. 13.430/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)**

**RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : TEOTONIO BRANDÃO VILELA FILHO e Outro  
**ADVOGADOS** : Rodrigo da Costa Barbosa e Outros  
**RECORRENTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS) e Outro  
**ADVOGADOS** : Rodrigo da Costa Barbosa e Outros  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS e Outro  
**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros  
**RECORRIDO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B) e Outro  
**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.268, de 15.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários